

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO GRANTIDORA DOS DIREITOS HUMANOS

Aryane de Araújo Calazans¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Esse artigo busca abordar toda a perspectiva das audiências de custódia, desde as discussões políticas antes da sua implementação em todo o Brasil, até os dias atuais, com os efeitos e resultados já evidentes na sociedade. Entretanto, enfoca-se em uma instituição específica, que é a Defensoria Pública, como garantidora dos Direitos Humanos, instituição essa, que vem crescendo e buscando seu espaço em todos os Estados do Brasil. Aborda, claro, sem a pretensão de exaurimento do tema, ainda motivo de grandes debates e controversas, dando enfoque a correlação do Direito Internacional com a legislação brasileira. Desta forma, pretende-se explanar sobre a sua importância, a forma de implantação e os resultados inicialmente obtidos, fundamentados em estatísticas já consolidadas e divulgadas pelos Tribunais de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e Associação Nacional dos Defensores Públicos, todos apresentando números expressivos sobre a atuação das Defensorias Públicas nas audiências de apresentação.

Palavras chave: Direitos Humanos. Audiência de Custódia. Defensorias Públicas.

CUSTODY HEARING AND THE ACTING OF PUBLIC DEFENSE AS GUARANTOR OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

This article seeks to explain the whole perception about hearings of custody from the political discussions before its implementation all over Brazil until nowadays, with the effects and results already evident in society. However, it focuses on a specific institution, which is the public defense as a guarantor of human rights that is raising and searching for its space in all of Brazilian states. Talking without pretension of the theme depletion (Still a reason for great discussions and controversy) by focusing on the correlation of International Law and the Brazilian one. Thus is meant to explain its importance, ways of implantation and the results initially obtained based on statistics released by the Justice Court, National Council of Justice and the National Association of Public Defenders, all presenting massive numbers on the Public Defenses' activities in the presentation audience.

Keywords: Human Rights. Custody Hearing. Public Defenses.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: aryanecalazans@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN. E-mail: jmbm@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é um instituto extremamente recente no ordenamento jurídico pátrio brasileiro. Devido a sua imaturidade, as audiências de apresentação estão passíveis de erros e acertos, como qualquer outro instituto recém- implantado.

As maiores proporções sobre a temática, foram tomadas através da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015. Porém, com base na análise de dados estatísticos, de vários Estados brasileiros, que serão demonstrados no decorrer dos capítulos, é possível extrair-se conclusões, sejam elas positivas ou negativas, sobre o primeiro ano das audiências de custódia no Brasil e, principalmente, no Estado do Rio Grande do Norte.

O primeiro capítulo tratará sobre as influências e os desdobramentos dos Tratados Internacionais em nosso País, a forma como são aplicados, e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, bem como, a lei que o fizeram ganhar a devida importância e o caráter suprallegal, porém infraconstitucional.

Levando isso em consideração, o segundo capítulo abordará todo o caráter conceitual da audiência de custódia e os pontos principais sobre sua tramitação até a sua inteira implementação. Além disso, delimitará os objetivos e as finalidades que foram citados desde do início da discussão, bem como, as que são consideradas intrínsecas e subsidiárias.

No terceiro capítulo, enfoca-se na atuação e no trabalho realizado pelas Defensorias Públicas de todo o País, como instituição essencial à justiça, garantidora e facilitadora das audiências de custódia, com base em dados concretos disponibilizados pela Associação Nacional dos Defensores Públicos.

O quarto e último capítulo, aborda a situação do Estado do Rio Grande do Norte, o qual foi possível analisar minuciosamente, em razão da pesquisa de campo realizada na Central de Flagrantes de Natal – local de realização das audiência – bem como por meio da colheita de dados e entrevista com o Defensor Público com atribuição na referida Central.

E, por fim, chega-se à conclusão do trabalho, através da análise crítica a respeito dos resultados das audiências e dos reflexos ocasionados na sociedade.

2 DIREITOS HUMANOS, TRATADOS INTERNACIONAIS E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os direitos humanos estão previstos como um dos pilares da República Federativa do Brasil, perante as relações internacionais (BRASIL, art. 4º, inciso II, 1988), em virtude da consagração da dignidade da pessoa humana, devendo ser estritamente respeitado. Sua importância está atrelada a vários ramos do Direito, principalmente, ao Direito Penal e Processual Penal, ramos jurídicos que envolvem o instituto da audiência de custódia.

Consoante Plínio Melgaré (2002, p.71-72), em seu artigo Direitos Humanos: uma perspectiva contemporânea- para além dos reducionismos, muito bem se exemplifica o que seria direitos humanos, *in litteris*:

Os direitos humanos referem-se a uma **proteção mínima** que possa conduzir o ser humano a viver dignamente. Constituem uma esfera essencialmente **indisponível**, existente em torno do indivíduo, que **objetiva o respeito mais profundo à pessoa humana**. Isso implica que toda e qualquer autoridade, todo e qualquer poder político tem a obrigatoriedade de os garantir e adimplir: Ressalte-se, se demais disso, há de se proteger o indivíduo de qualquer tipo de arbítrio, inclusive, mas não unicamente, o estatal (Grifo acrescido).

Assim, os direitos humanos são indispensáveis para a garantia da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não sendo passíveis de qualquer forma de disponibilidade.

Em razão de estarem intimamente relacionados com o direito internacional, e a legislação brasileira com os Tratados Internacionais, hodiernamente, tais Tratados, quando acordados e ratificados, tornam-se a principal fonte de obrigatoriedade, conforme preleciona Flávia Piovesan (2013, p.112), na transcrição abaixo:

Os tratados internacionais não necessariamente consagram novas regras de Direito Internacional. Por vezes, acabam por codificar regras preexistentes, consolidadas pelo costume internacional, ou, ainda, optam por modificá-las. Considerando o processo de formação dos tratados e reiterando a concepção de que apresentam força jurídica obrigatória e vinculante, a violação de um tratado implica a violação de obrigações assumidas no âmbito internacional. O descumprimento de tais deveres implica, portanto, responsabilização internacional do Estado violador.

Diante disso, resta evidente que, uma vez assumidos, incorporam-se a legislação nacional e tornam-se obrigatórios.

Conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, os Tratados Internacionais são dotados de supra legalidade, estando abaixo, apenas, da Constituição Federal, sendo então, infraconstitucionais. Observe-se:

Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual 'é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste tribunal de que o artigo 7º, item 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à Constituição Federal, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação. (ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 20.8.2015, DJe de 1.2.2016).

Esse entendimento, segundo Flávia Piovesan, baseia-se no art. 5º § 2 da Constituição Federal, ao dispor que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

De acordo com essa percepção, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, a qual questionava exatamente a realização das audiências de custódia. O posicionamento dos ministros apenas

afirmou que as audiências de custódia já estavam seguindo normas já vigentes, e que não houve qualquer inovação legislativa, visto que o Brasil internalizou a Convenção Americana dos Direitos do Homem, desde 1992, ressaltando, portanto, o atraso da legislação brasileira, já que a audiência de custódia só ganhou força após 23 anos.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 5º da constituição Federal, prevendo: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição” (BRASIL, 1988).

Neste diapasão, sustentam Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2009, p.123):

Assim sendo, parece-nos que a EC 45 de 2004 permitiu a ratificação de tratados internacionais relacionados a direitos humanos de acordo com o procedimento do art. 49, I, da CF. Em razão disso, temos atualmente duas categorias de tratados internacionais que incorporam ao direito brasileiro normas de direitos humanos. A primeira categoria compreende os tratados que serão aprovados segundo o procedimento das emendas constitucionais equivalendo formalmente a essas. Integram o bloco da constitucionalidade, submetendo-se, evidentemente, à exigência de respeitar as cláusulas pétreas.

No intuito de cumprir com os Tratados Internacionais, e respeitar de forma integral os direitos humanos, o Estado precisa estar ciente e disposto à garantir esses direitos. Para isso, instituições estatais são a base para garantir esses direitos.

A Defensoria Pública é o órgão que garante o acesso à justiça aqueles que mais precisam, e que menos possuem condições de arcar com todo o trâmite processual e com os honorários advocatícios. O acesso à justiça, garantido por essa instituição, é direito mínimo, e se enquadra como Direitos Humanos, devendo, portanto, ser garantido e respeitado. A doutrinadora, Flávia Piovesan (2013, p.57), muito bem, explicita as discrepâncias das relações sociais:

Os Direitos dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas

relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Os termos e conceitos consagrados nos tratados de direitos humanos se revestem de um sentido autônomo, independentemente do que lhes é atribuído nos sistemas jurídicos nacionais.

O acesso à justiça e a instituição de Defensorias Públicas também constam nos Tratados Internacionais, toma-se como exemplo o Art. 14, ponto D do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966:

d) A apresentar-se em julgamento e a defender-se pessoalmente ou ser assistida por um defensor de sua escolha; a ser informada, se não tiver defensor, do direito que lhe assiste a tê-lo e, sempre que o interesse da justiça o exija, a que seja nomeado um defensor oficioso, gratuitamente, se não carecer de meios suficientes para o remunerar;

Reiterando toda a valorização de um órgão específico, que vise a garantia dos direitos das minorias e dos grupos vulneráveis, entende o jurista Antônio Augusto Caçado trindade (1997, p.401-402).

E, somente o Estado, na posição de defensor por meio de uma instituição específica será capaz de se contrapor ao poder do próprio Estado, contra abusos perpetrados em detrimento dos direitos humanos. Trata-se, em síntese, de uma medida necessária a efetivação da proteção dos direitos humanos, que na presente quadra da história depende de medidas dessa natureza para sua implementação.

3- AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 CONCEITO

A palavra custódia possui vários significados na língua portuguesa, porém, tal termo vem ganhando espaço e relevância no âmbito jurídico, em razão das discussões sobre as propriamente ditas “audiências de custódia” ou “audiências

de apresentação”. De acordo com o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, Michaelis, a palavra em comento tem a seguinte etimologia:

- 1 Ato de guardar, preservar ou proteger.
- 2 Estado de quem é preso pela autoridade policial, para averiguações, ou conservado sob segurança e vigilância, como medida de preservação, prevenção ou proteção.
- 3 Lugar a que essa pessoa é recolhida.
- 4 Guarda ou detenção de coisa alheia, que se administra e conserva, até a entrega ao seu dono legítimo.
- 5 Residência de frade custódio.

No Brasil, a audiência de custódia consiste no direito que o preso em flagrante delito possui de ser conduzido, sem demora, no prazo de 24 horas, à presença de uma autoridade judicial competente, qual seja, o juiz de direito, tendo este o dever de analisar, com base no contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa (advogados particulares e Defensoria Pública) se os direitos do preso foram respeitados, bem como se houve ilegalidade na sua prisão. Posteriormente, o juiz decide pelo relaxamento da prisão ou decreta a prisão preventiva, ou ainda se o preso terá direito a liberdade provisória, cumulada ou não com alguma medida cautelar.

Neste mesmo sentido é a definição atribuída pelo Conselho Nacional de Justiça:

Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento e a necessidade de manutenção dessa prisão ou a imposição de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um Juiz de Direito, em 24 horas, no máximo. (CJN)

O conceito atribuído à audiência de custódia tem relação direta com as finalidades que a mesma se propõe, que são a de ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a prevenção da tortura policial, visando assegurar a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e a de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias (PAIVA, 2015, p. 34-39).

3.2 IMPLEMENTAÇÃO

A base normativa para aplicabilidade das audiências de custódia no judiciário brasileiro, decorre de diversos Tratados Internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário. Dentre eles, encontram-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto São José da Costa Rica; O pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis e a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Apesar de apresentarem redações distintas, tais tratados apresentam um único objetivo: a busca pela garantia dos direitos humanos para aqueles que sofrem a prisão em flagrante. Desta forma, temos as seguintes redações, respectivamente:

Art. 7.5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Art. 9. Toda a pessoa detida ou presa devido a uma infração penal será presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, e terá direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade. A prisão preventiva não deve constituir regra geral, contudo, a liberdade deve estar condicionada por garantias que assegurem a comparência do acusado no acto de juízo ou em qualquer outro momento das diligências processuais, ou para a execução da sentença.

Art. 5.3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

A iniciativa para sua implementação no âmbito nacional ocorreu por meio do Projeto de Lei nº 554/2011, proposto pelo Excelentíssimo Senador Antônio Carlos Valadares, por meio do qual, atendendo aos reclamos daqueles que dedicam-se a

defesa dos direitos humanos e ao combate ao crime de tortura, pretendia-se uma adequação do Brasil aos tratados internacionais por ele firmados, já que era um dos poucos países da América Latina em que não havia se adequado. Na mesma perspectiva, também buscou-se resguardar a integridade física e psíquica do detido.

Para tanto, o projeto objetivava a alteração significativa ao Art. 306 do Código Processual Penal, visando introduzir o prazo de 24 horas, antes destinado a comunicação da prisão em flagrante, para que todos os presos fossem apresentados a autoridade judiciária. Tal lapso temporal foi embasado nos Tratados Internacionais acima mencionados, que traziam as expressões: “sem demora”; “no mais breve prazo” e “imediatamente”.

O propósito da audiência era que, além da comunicação da prisão em flagrante, também haja a oitiva do preso, permitindo que o juiz analisasse a legalidade da prisão ou a possibilidade de aplicação de medida cautelar, dando maior segurança aquele que foi preso em flagrante delito e, ao mesmo tempo, impedir ou reduzir as prisões desnecessárias.

Neste diapasão, tem-se a atual redação do Art. 306 § 1 do Código de Processo Penal:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º **Em até 24 (vinte e quatro) horas** após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Grifo acrescido)

Até o momento, conforme a redação do artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, o primeiro contato entre o preso e o juiz acontecia somente na audiência de instrução e julgamento, que na maioria das vezes, demorava meses. Assim, muitos presos, ao apresentar-se nas audiências, logo após a prisão em flagrante delito, poderão trazer sua versão sobre os fatos e as circunstâncias de sua prisão, no intuito de convencer o magistrado que, naquele momento, sua prisão não é essencial ou necessária a instrução processual.

3.3 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2015, iniciou um projeto, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, no intuito de implementar a audiência de custódia, iniciando pelo Estado de São Paulo.

Porém, desde o Início, o projeto sofreu severas críticas, geralmente daqueles que, por desconhecimento ou interesses corporativos, tentavam desconstruir o instituto, iniciando pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, a qual ajuizou uma ação de inconstitucionalidade, ADI 5240/2015, julgada improcedente, ocasião em que o principal argumento para a sua rejeição foi que não houve qualquer inovação legislativa, já que tal instituto já devia estar vigente desde 1992, quando o Brasil ratificou o Pacto São José da Costa Rica.

Entretanto, vencendo as críticas, diversos Tribunais de Justiça Estaduais, foram aderindo ao projeto piloto, emitindo suas próprias regulamentações, com algumas distorções, é claro. A mais grave delas foi a oscilação do prazo para a apresentação, que estava de 24 a 48 horas, variando de acordo com o Tribunal.

O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, declaradamente a favor, ajuizou uma ADPF, buscando a padronização do prazo, fixando-o em até 24 horas, contados do momento da prisão, tendo o Pleno do Supremo Tribunal Federal, assim entendido, pondo fim, portanto, às controvérsias, sinalizando no sentido de que faria parte do bloco, que mais tarde viabilizaria a implantação em todo o território nacional.

Para tanto, em resposta as alterações e divergências entre os Estados em relação ao projeto piloto, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, apesar da antecipação, a resolução foi a forma encontrada para uniformizar o instituto da audiência de custódia.

3.4 OBJETIVOS E FINALIDADES

Conforme exposto anteriormente, a principal finalidade da audiência de custódia foi adequar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário, de forma voluntária.

Uma nova finalidade da audiência de custódia, sendo, indubitavelmente, a mais esperada, diz respeito a prevenção da tortura, muitas vezes, praticada pelos próprios policiais, fruto de uma cultura militarizada e com resquícios nos regimes ditatoriais. O artigo 5.2 da CADH já prevê que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Portanto, ao contrário do que se prega, a inovação veio tarde, considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1992, já havia censurado o Brasil por não estar garantindo a audiência de custódia.

É obvio que a audiência de custódia, apesar da expectativa depositada, não eliminará todo tipo de tortura policial, mas ajudará, consideravelmente, para sua redução, gerando assim uma maior garantia à integridade física do cidadão nas primeiras horas após sua prisão, além de ditar novos rumos aos agentes policiais e as autoridades. Isso é positivo.

A terceira finalidade seria evitar a manutenção de prisões ilegais, arbitrárias, desnecessárias, dispensáveis, ou como queiram denominar, evitando, ainda, que se perpetue a doutrina do encarceramento em massa, lembrando que essa seria uma finalidade subsidiária, porém, na prática, diante do quadro de violência e das condições dos presídios, pode-se afirmar que a redução da população carcerária pode ser determinante para a redução da criminalidade.

Desta forma, firmou-se o entendimento a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Acosta Calderón vs. Equador. Fundo, reparações e custas. Sentença proferida em 24/06/2005 § 76) de que

O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o investigado de maneira coerente com a presunção de inocência.

4 DEFENSORIA PÚBLICA

4.1 DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIDORA DOS DIREITOS HUMANOS

A Defensoria Pública é a mais nova instituição brasileira, apesar do ideal de assistência judiciária gratuita já existir desde as Ordenações Filipinas. Todavia, apenas na Carta Magna de 1988 a assistência jurídica foi reconhecida como Direito Fundamental, art. 5º, inc. LXXIV (BRASIL, 1988).

Posteriormente, no ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 45, garantiu as Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, promovendo-lhes tratamento “equiparável” a Magistratura e ao Ministério Público.

Desde os primeiros passos da instituição, sempre buscou-se a garantia dos direitos humanos e Fundamentais àquelas pessoas que mais necessitam, ampliando-se, portanto, o rol das garantias fundamentais, com ênfase à assistência jurídica integral e permanente, conforme dispõe a Constituição Federal Brasileira e a Lei Orgânica da Defensoria Pública nº 80/94:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Grifo acrescido).

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública
 I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
 II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
 III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
 IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, pode-se conceituar os direitos humanos como “essenciais à existência do homem em sociedade. É o piso mínimo de direitos que a Ordem Internacional destina a todos os seres vivos, que deve ser respeitado pelo Estado e oferecidos a seus jurisdicionados” (GURGEL, 2010, p.67).

No Processo Penal, que é a base deste artigo, mais precisamente nas audiências de apresentação, o Defensor Público, Paulo Maycon Costa da Silva, em

sua obra intitulada Defensoria Pública – Da Justiça aos Direitos Humanos (2015, p.23), abordou o tema com muita propriedade, notadamente, ao explicar:

No Processo penal, compete a Defensoria Pública exercer a defesa do acusado, quando o mesmo não indicar advogado. Ou, não obstante a indicação, o patrono particular deixa de apresentar a respectiva defesa, causando embaraço ou retardo processual.

No âmbito das audiências de custódia, o Estado por intermédio da Defensoria Pública vislumbra a garantia da ordem social, presente nos Tratados Internacionais. Assim, a Defensoria Pública garantirá o acesso rápido a autoridade competente, bem como o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, daquele que não possui recursos para pagar advogado particular, o que seria a grande maioria da população brasileira. Por isso, na prática, segundo dados iniciais, a atuação da Defensoria nas audiências de custódia é gritante, em alguns estados chegando a 90% dos casos, conforme dados da ANADEP (Associação Nacional dos Defensores Públicos).

Ademais, a atuação da Defensoria Pública, na prática, tem contribuído para a redução dos casos de tortura policial, refletindo, de forma significativa, na redução dos casos de denúncias contra polícias, exatamente pretendia o legislador, como previsto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Complementar 80, de 1994, disposto abaixo:

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas **vítimas de tortura**, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

Além disso, a tortura é uma das maiores formas de violação dos Direitos Humanos, como aduz Conor Foley (2011, p.11):

Apesar da sua absoluta proibição no direito internacional e nacional, o uso da tortura persiste em muitos Estados por todo o mundo. Embora a comunidade internacional esteja unida na condenação de sua prática, a tortura continua generalizada e persistente, muitas vezes perpetrada pelos mesmos agentes do Estado que são responsáveis pela defesa e aplicação da lei.

Assim, reitera o Defensor Público, Paulo Maycon Costa da Silva (2015, p.184):

O acesso à justiça, notadamente promovido no Brasil pela Defensoria Pública, traduz um dos direitos humanos mais importantes, pois sem esse acesso, os demais direitos, não obstante reconhecidos pela ordem jurídica interna e externa, seriam meras expectativas à míngua de concretização.

4.2 PAPEL DO DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A priori, o Defensor Público deve ter o direito de, de forma reservada, orientar seu assistido, ou seja, sem o acompanhamento de policiais, momento em que deverá ouvir o preso, bem como, questionar a este sobre as circunstâncias da prisão e se foi vítima de algum tipo de agressão ou tortura por parte dos policiais.

Além disso, neste momento, respeitando a condição de pessoa fragilizada e o nível intelectual do preso, deverá fazer uso de vocabulário simples e de gestos que demonstrem confiança ao preso.

Caso seja diagnosticada a prática da tortura e o uso da violência, incumbe ao Defensor fazer ressaltar o fato e requerer ao Juiz que a audiência de custódia seja realizada sem a presença dos policiais que o conduziram, no intuito de cessar a intimidação e dar ao preso a sensação de segurança e amparo necessário para que possa relatar o caso sem sofrer intimidações.

Outro ponto de grande relevância, quanto a atuação do Defensor Público, é a defesa da legalidade, fiscalizando o ato realizado e impedindo que o preso seja induzido pelo Magistrado ou pelo membro do Ministério Público a portar-se de forma que venha a autoincriminar-se, prejudicando toda a defesa técnica. Daí a exigência de que não sejam feitas perguntas, cujas respostas estejam diretamente vinculadas ao fato, a autoria e as circunstâncias que possam comprometer a defesa ou agravar sua conduta.

Por fim, percebe-se que a atuação da Defensoria Pública nas audiências de custódia ocorre, antes, durante e depois. Antes através da conversa particular e explicativa; durante a própria audiência, e depois, pois, a maioria dos presos que são submetidos a audiência de custódia, permanecem com a assistência jurídica por

intermédio da Defensoria Pública, conforme relatos do Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, Rodrigo Lira, com atribuição na Central de Flagrantes e coordenador do Núcleo dos Presos Provisórios da Defensoria Pública.

4.3 AS DEFENSORIAS PÚBLICAS E AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Desde o surgimento do Projeto de lei 554/2010, a Defensoria Pública, sendo elas Estaduais, da União, ou por intermédio da ANADEP sempre se manifestaram favoravelmente a realização das audiências de custódia em todos os Estados brasileiros, muitas vezes, na qualidade de *amicus curiae*.

Após a resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, todas as Defensorias brasileiras foram reformuladas para destinarem um núcleo exclusivo para as audiências de custódia, garantindo ao preso o direito do contraditório e da ampla defesa, até então, inexistente, desde o momento de sua prisão provisória, justamente para, além de combater a tortura policial, ingressar no movimento cada vez mais crescente, cujo objetivo é diminuir a quantidade de presos provisórios, sem julgamento definitivo, no sistema carcerário.

Levando em consideração a forte atuação das Defensorias nesse novo instituto, foram realizados diversos levantamentos em todos os Estados do Brasil, no intuito de demonstrar a intenção da atuação, e desmistificar o senso comum quanto as audiências de apresentação e, principalmente, levar para a sociedade a importância e a viabilidade, além dos reflexos positivos quanto ao combate à criminalidade, fortemente impulsionada pela doutrina do encarceramento.

Segundo dados da ANADEP, no Estado da Bahia, a Defensoria Pública é responsável por quase 70% dos presos. Como ressalta o Defensor Público Daniel Nory, atuante nas audiências de custódia do Estado da Bahia, "o maior beneficiado tem sido o assistido da Defensoria, porque ele tem um contato individualizado com o defensor público. Ele e a família sabem quem o está representando na Justiça. Porque antes, mesmo nós pleiteando a liberdade deles, muitos saíam sem saber até mesmo o porquê de estarem sendo liberados".

De acordo com a Resolução 213 do CNJ, as audiências de custódia deveriam ser realizadas em todas as comarcas, porém isso é um desafio para todas

as Defensorias Públicas do Brasil, tendo em vista, que o órgão ainda encontra-se em crescimento, e não disponibiliza dos mesmos recursos, por exemplo, do Ministério Público e dos Tribunais de Justiça.

A Implantação de Defensorias em todas as comarcas já vem sendo uma luta da Instituição. Tal súplica está contida na Emenda Constitucional 80, de 2004, que diz respeito a ampliação da Defensoria, de modo a alcançar todas as comarcas brasileiras no prazo de 8 anos. Em razão disso, tem se tornado um desafio a implantação das audiências de custódia nos interiores do Brasil, um país de extensão continental, que exige grandes investimentos por parte do governo.

Já no Estado do Rio de Janeiro, pioneira na implantação da Defensoria, de acordo com o 2º relatório sobre as audiências de Custódia, menos de 2% dos liberados após audiência de custódia, voltaram a cometer crimes, o que afasta qualquer tese contrária.

A primeira audiência de custódia realizada no Estado do Rio de Janeiro baseou-se no princípio da presunção da inocência, oportunizando ao acusado a liberdade provisória, estando apenas sob a condição de apresentar-se mensalmente ao juiz, e comunicar possível alteração de endereço.

No Estado do Espírito Santo, de acordo com o Defensor Público Geral, Leonardo Oggioni Miranda, nos três primeiros meses, após a implementação das audiências de apresentação, foram realizadas mais de 1.600 apresentações dos custodiados, e 50% dos casos resultaram em liberdade provisória.

Quanto à etnia, também foi possível identificar que a desigualdade social, neste caso, é preponderante, posto que a maioria dos presos, como já havia constatado pelo jurista chileno, Jorge Correia Sutil, muito bem citado pelo Juan Mendez Guillermo O'DONNELL e Paulo PINHEIRO, em sua consagrada obra *A Democracia, Violência e Injustiça – O não Estado de Direito na América Latina* (2000, p.293).

Aqueles acusados de crimes pela polícia e algumas vezes processados pelo sistema criminal de justiça são quase todos pobres. Os pobres são os principais clientes do sistema criminal e as principais vítimas de seus excessos e violações aos direitos humanos.

Segundo estudo divulgado no site da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, no município de Belo Horizonte, desde a implantação do projeto audiência de custódia, no segundo semestre de 2015, até o final do mesmo ano, foram realizadas 2.701 audiências de apresentação, tendo a Defensoria Pública atuado em 94% delas, e a concessão de liberdades provisórias teve um índice próximo a 50%. Essa pesquisa foi desenvolvida e coordenada pela Defensoria Especializada em Urgências Criminais, juntamente com a Defensora Pública, Alessa Pagan Veiga.

Ao final dos relatórios e levantamentos oficiais, pode-se concluir que as audiências de custódias trouxeram economia para os Estados, pois a manutenção de presos provisórios é medida extremamente onerosa para o Estado, principalmente, quando se conclui que a prisão é desnecessária, além de aliviar a dor daqueles que sempre foram os alvos principais da lei penal, as pessoas pobres, abandonadas e marginalizadas pelos estado, em grande parte, usuários de drogas. É exatamente por isso que a demanda das audiências de custódia sobrecarregam tanto as Defensorias Públicas.

4.4 O NECESSÁRIO FORTALECIMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Como se é por demais consabido, as pessoas de baixa renda nunca foram preocupação para o Estado, que sempre procurou atuar e agir para proteger as camadas mais favorecidas, de modo que, sem qualquer embargo, é possível concluir que as Defensorias Públicas não estão nos planos de governo. Por tal razão, apesar de travar grandes lutas, estão crescendo a passos curtos e em alguns Estados, por exemplo, não possuem ao menos 10 anos de serviço, e número ínfimo de Defensores, menos de 60 Defensores para todo o Estado, como é o caso do Rio Grande do Norte, contando atualmente com 55 Defensores e um orçamento anual de apenas R\$ 30.500.000,00.

É inegável a belíssima atuação das Defensorias, seja no âmbito civil ou criminal, e como demonstrado, é incontestável a participação e a eficiência nas audiências de custódia.

Em levantamento realizado pelo portal online Migalhas, juntamente com dados levantados pelo IBGE, buscou-se apurar a quantidade de Defensores Públicos por Estado, e principalmente o percentual de Defensores Públicos por número de habitantes.

Na atual conjuntura brasileira, existem apenas 5.941 Defensores Públicos no Brasil, número ínfimo quando comparado com o número de pessoas que necessitam da justiça gratuita promovida pelas Defensorias Públicas. No presente cenário brasileiro, o número de habitantes por defensor público é altíssimo, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1:

ESTADOS	Nº HABITANTES POR DEFENSOR	Nº DEFENSORES
GO	152.178	44
ES	111.689	188
PR	106.603	106
RN	91.447	55
SC	69.105	100
SP	62.238	719
BA	54.951	278
AL	47.985	70
MA	43.192	161
AM	38.477	104
PE	33.728	279
MG	31.433	668
PA	30.303	273
PI	29.201	110
RS	29.164	387
CE	29.102	308
RO	27.079	66
SE	23.120	98
RJ	20.794	800
MT	19.218	172
PB	17.238	232

AC	16.667	49
MS	15.505	173
DF	13.387	215
TO	13.686	112
RR	12.243	42
AP	5.926	132

Fonte: Portal Migalhas (2016)

O Estado de Goiás é o que possui o pior índice, 152.178 habitantes para um Defensor, o estado do Espírito Santo vem em seguida, 111.689 habitantes para um Defensor, o Rio Grande do Norte é o 4º pior colocado, com 91.447 habitantes para um Defensor. O Estado com a situação mais favorável é o Amapá, com 5.926 habitantes para um Defensor, mesmo sendo o melhor índice estadual, está longe de ser o ideal.

O aconselhamento legal está mencionado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, caso não se possa pagar um advogado, é dever do Estado fornecer Defensor Público ou um advogado particular as custas públicas. Infelizmente a assistência judiciária não está disponível para todos aqueles que necessitam, por falta de estrutura.

Serve de exemplo, o Estado do Rio Grande do Norte, o qual, a Defensoria Pública atua em apenas 08 Comarcas do Estado, algumas delas com apenas um único Defensor atuando. Nas audiências de apresentação, a discrepância não seria diferente, com atuação de, apenas, um único Defensor, para todo o contingente da Cidade de Natal, Capital do Estado.

Para mudar o quadro crítico do estado e de todo o País, faz-se necessário o fortalecimento das instituições, iniciando com um incremento no orçamento anual, reduzindo a disparidade existente entre a Defensoria Pública e os demais entes, sob pena de restar inviável a atuação pela falta de valorização da carreira. Valorizar a Defensoria Pública, antes de qualquer consideração, representa a busca do reconhecimento e resgate daqueles que sempre estiveram a margem, assegurando a paridade de armas necessária ao equilíbrio das forças, voltados para a tão sonhada paz social.

Incontestemente a conclusão de que torna-se dificultosa a garantia dos direitos humanos se não há incentivo do Estado para que os princípios da isonomia, contraditório e ampla defesa sejam efetivados. Ao mesmo tempo que o estado

possui o poder de acusar, deve garantir também o direito de Defesa, claro, sem qualquer diferenciação ou enfraquecimento daqueles que já estão fragilizados.

5 DA REALIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

As audiências de custódia, como já era de se esperar, após alguns debates e enfrentamento de ideias contrárias, finalmente foi implantada no Estado do Rio Grande do Norte, com direito a solenidade e à presença do Ministro Ricardo Levandowski, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo inserida pela Resolução Nº 18/2015 do Tribunal de Justiça do Estado, porém regulamentando apenas a comarca de Natal, capital do Estado.

Para viabilizar o instituto foi necessária instituição da Central de Flagrantes, localizada na Ribeira, bairro histórico da Cidade, onde estão sendo realizadas todas as audiências de apresentação, geralmente, realizadas a partir das 14 horas até as 18 horas, diariamente.

Tal resolução entrou em vigor no dia 09 de Outubro de 2015, e desde então as audiências vem sendo realizadas da forma como consta na Resolução, com a presença da autoridade competente, do *parquet* e do membro da Defensoria Pública. No art. 2º, § 2º da resolução. Ficou claro e explícito a necessidade de participação das devidas instituições, resguardando o direito do preso e assegurando o respeito a norma e a paridade.

§ 2º O auto de prisão em flagrante, após lavrado pela autoridade policial, deverá ser encaminhado, no prazo de 24 horas a contar da hora da prisão, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Central de Flagrantes da Comarca de Natal, onde também deverá ser apresentado o preso.

Porém, uma crítica que deve ser feita a resolução, dentre outras, está na afirmação de que não haverá prejuízo na realização da audiência se a Defensoria Pública ou o Ministério Público não ser fizerem presentes (Art. 1º, § 6). Tal

dispositivo atenta contra a própria essência do instituto, posto que ambos são indispensáveis, também neste momento.

Em pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tendo como base os dados internos de atuação, divulgada no final de Outubro de 2016, restou constado que em apenas um ano de audiências de apresentação no Estado, os dados são os seguintes:

Tabela 2:

CASOS	NÚMEROS
Audiências realizadas	1787
Liberdades provisórias	857 (47,9%)
Prisões preventivas	932
Violência no ato da prisão	37 (2,07%)
Concessões de fiança	698
Atuação Defensoria Pública	85%
Reingressos	53 (2,96%)

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (2016)

A estatística apresentada pelo Tribunal de Justiça, com resultados extremamente positivos, além de personificar a atuação das instituições, quebra qualquer paradigma e discursos de senso comum, quanto as audiências de custódia.

Primeiramente, é clara a atuação efetiva da Defensoria Pública nas audiências, com atuação diária na Central de Flagrantes, apesar de toda a dificuldade encontrada no Estado do Rio Grande do Norte, principalmente, em fortalecer a instituição.

Além disso, quase metade das audiências resultaram em liberdade provisórias, o que desafoga o sistema carcerário estadual, e garante aos acusados responderem em liberdade, singularmente, quando a prisão preventiva deve ser

vista como exceção e a regra deve ser a liberdade. Isso gera uma grande e significativa economia para o Estado que tanto gasta com o sistema prisional, agravado pela presença excessiva de presos provisórios, que poderiam estar respondendo em liberdade.

Outro ponto importante é a constatação da diminuição dos casos de tortura praticada por policiais, ações que eram corriqueiras e que geravam indignação aos presos. Hoje, com a apresentação do preso às instituições, os casos de tortura são de apenas 2%. E quanto ao reingresso, poucos estão voltando à criminalidade após as audiências, pois conseguem enxergar uma “segunda chance” promovida pelo Estado.

De acordo com o Defensor Público, Rodrigo Lira, atuante nas audiências de custódia, os crimes, na maioria das vezes, são os mesmos: tráfico de drogas, roubo, furto, violência doméstica e porte ilegal de armas. Além do perfil característico dos custodiados: negro, pobre, e sem escolaridade. Neste particular, chama a atenção o fato de que grande parte dos presos são classificados como analfabetos.

6 CONCLUSÃO

Após a análise, agrupamento, e comparações entre os dados estatísticos de vários Estados do país, concomitantemente com o Rio Grande do Norte, percebeu-se que não houve muita discrepância entre eles. Isso nos leva a concluir que a carência do grupo, objeto do estudo, é latente, e reflete a situação de desigualdade e segregação social já detectada e enraizada na sociedade brasileira.

É possível concluir que os resultados apresentados, notadamente, após tão pouco tempo de implantação das audiências de apresentação e as perspectivas de evolução na defesa dos direitos fundamentais, realizadas em todos os Estados do Brasil, que houve um atraso circunstancial em aderir e implementar as normas estabelecidas no Pacto de San Jose de Costa Rica, além da necessidade premente de elevar a Defensoria Pública a condição de instituição universal de defesa dos direitos humanos e fundamentais.

Ademais, vale ressaltar, toda a dificuldade enfrentada pela Defensoria Pública para ganhar o mesmo respeito e valorização, que possuem o Ministério Público e o Poder judiciário, pois o sistema de justiça necessita que não haja diferenciação entre os seus atores, já que todos são órgãos essenciais ao sistema de justiça, ao princípio da paridade de armas e ao respeito do devido processo legal.

Logo, além de já consolidada a audiência de apresentação no ordenamento jurídico, na prática, seus resultados iniciais falam por si, além de explicitarem o papel da Defensoria Pública como instituição garantidora dos Direitos Humanos e das garantias fundamentais, principalmente, nas audiências de custódia, já que prega pelo direito à liberdade como bem fundamental, oportunizando e criando condições para que a liberdade esteja em primeiro plano e a prisão seja a exceção, e conseqüentemente, evitando o encarceramento em massa e a marginalização antecipada, tão comum e corriqueira no Brasil.

Portanto, é possível concluir que, através das pesquisas realizadas, o preso no Brasil, vem tendo oportunidades que antes só eram possíveis na audiência de instrução e julgamento. Assim, com o passar dos anos, está se adquirindo um maior respeito aos Tratados Internacionais e a garantia dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS. **A audiência de custódia melhora Defesa, diz Defensoria do ES**. Disponível em: <http://www.anadef.org.br/ultimas-noticias/53-destaques/3917-audiencia-de-custodia-melhora-defesa-diz-defensoria-do-es>. Acesso em: 11 out 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **BA: Audiências de Custódia - Defensoria Pública é responsável por quase 70% dos presos**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=26929>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **RJ: Menos de 2% dos presos liberados após audiência de custódia volta a cometer delitos**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=26362>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **MG: Defensoria Pública divulga relatório de atuação no projeto Audiência de Custódia**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25988>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **ADPETO: Audiência de Custódia x Violência Urbana**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=26767>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **MG: Defensoria Pública tem expressiva participação nas audiências de custódia realizadas no Estado**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25289>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **RJ: Primeira audiência de custódia termina com reafirmação de direitos legais do preso**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=24338>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **RN: TJ aprova resolução que disciplina audiência de custódia no Estado.** Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=24287>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **RO: Audiência de Custódia começa a valer; entenda.** Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=24270>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **STF confirma validade de normas sobre audiência de custódia.** Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=23944>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **RO: Caio Paiva, abre o ciclo de palestras do III Congresso dos Defensores Públicos e destaca que “audiência de custódia é uma vitória para os Direitos Humanos”.** Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=23936>>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 set. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 08 set. 2016.

CAÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Fabris, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>. Acesso em: 22 set. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de Dezembro de 2015.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/12/48d1666d3cfc32e3449857c6f0a0b312.pdf>. Acesso: 01 set. 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969.** Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

DA SILVA, Paulo Maycon Costa. **Defensoria Pública: Da Justiça aos Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** Os conceitos Fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p.123.

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura:** Um manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados. Tradução Tatiana Dizenzo, Rita Lamy. Brasília: Internacional Bar Association (IBA)/ Ministério das Relações Exteriores Britânico e Embaixada Britânica no Brasil, 2011.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Minorias e Grupos Vulneráveis.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>>. Acesso em: 01 out 2016.

MELGARÉ, Plínio. **Direitos Humanos:** uma perspectiva contemporânea- para além dos reducionismos tradicionais. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Sendo, 2002.

MÉNDEZ, Juan; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo. **Democracia, Violência e Injustiça.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MIGALHAS. **Número de Defensores Públicos aumentou em mais da metade dos Estados no último ano.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI247049,41046-Defensoria+publica+de+Mato+Grosso+tem+aumento+significativo+em>>. Acesso em: 13 out. 2016.

NUNES, Helom. **Audiência de Custódia – Do papel da Defensoria Pública na efetivação dos Direitos Humanos à importância da realização para o bom funcionamento da Justiça.** Disponível em: <https://helomnunes.com/2015/02/07/audiencia-de-custodia-do-papel-da-defensoria-publica-na-efetivacao-dos-direitos-humanos-a-importancia-da-realizacao-para-o-bom-funcionamento-da-justica/>. Acesso em: 24 set. 2016.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.html>. Acesso em: 18 set. 2016.

PAIVA, Caio. **A Defensoria, a tortura e as audiências de custódia.** Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-29/tribuna-defensoria-defensoria-tortura-audiencias-custodia>>. Acesso em: 20 set. 2016.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro.** 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”:** conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 19 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 25.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 24 out. 2016